



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.323, DE 2016** **(Do Sr. Mauro Lopes)**

Dá nova redação a dispositivos do art. 790, 790-B, 844 e 899 e acrescenta um art. 844-A à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre processo do trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 24/3/23, em virtude de novo despacho.

(Do Sr. MAURO LOPES)

Dá nova redação a dispositivos do art. 790, 790-B, 844 e 899 e acrescenta um art. 844-A à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre processo do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 790.....

.....

§ 4º A parte contrária poderá oferecer impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita na contestação que, se revogado, resultará no pagamento das despesas processuais que tiverem sido deixadas de adiantar.

§ 5º Se ficar comprovada a má-fé, além do pagamento das despesas processuais, o beneficiário pagará até o décuplo desse valor a título de multa, que será revertida em benefício do Tesouro Nacional, podendo ser inscrita em dívida ativa.” (NR)

“Art. 790-B.

§ 1º Tratando-se a parte sucumbente de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos pelo Tribunal Regional

do Trabalho a que a Vara do Trabalho estiver vinculado, nos termos previstos em resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita ou isenção do pagamento dos honorários periciais, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento dos honorários.” (NR)

“Art. 844.

.....

§ 2º A reapresentação de reclamação objeto de arquivamento somente poderá ser efetuada uma única vez, mediante a comprovação de recolhimento das custas processuais relativas à reclamação arquivada.” (NR)

“Art. 844-A. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 844 se:

I – havendo pluralidade de réus, algum contestar a ação;

II – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com provas constante dos autos.”

“Art. 899.

.....

§ 4º O depósito de que tratam os parágrafos 1º e 2º será feito em conta vinculada ao juízo e a ele será aplicado o mesmo índice de atualização que corrige o débito trabalhista.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se o art. 732 e o § 5º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada há mais de setenta anos, traz inúmeros dispositivos que já estão anacrônicos, merecendo um novo tratamento.

Em que pese a necessidade de uma revisão geral desse dispositivo legal, entendemos que alguns aspectos pontuais podem ser abordados, razão pela qual estamos apresentando o presente projeto com modificações na parte relativa ao processo do trabalho.

A parte final do § 3º do art. 790 permite a concessão do benefício da justiça gratuita aos que percebam salário igual ou acima do dobro do salário mínimo mediante declaração de que não têm condições de pagar as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento ou de sua família.

Essa declaração decorre da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental, segundo a qual “a *declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*” (art. 1º). A lei exige, ainda, que da declaração deve constar expressamente a responsabilidade do declarante (art. 3º) o qual, se ela for comprovadamente

falsa, estará sujeito “às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável” (art. 2º).

Sabemos que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. No entanto entendemos que se mostra adequada a inclusão da possibilidade de impugnação da declaração de pobreza, com o consequente pagamento das despesas processuais, além do pagamento de multa, se ficar comprovada a má-fé do requerente, na própria CLT, como forma de desestimular tentativas de burla à legislação.

O projeto propõe a inclusão de dois parágrafos ao art. 790-B da CLT.

O § 1º estabelece que, quando o sucumbente for beneficiário da justiça gratuita, os eventuais honorários periciais deverão ser pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho ao qual esteja vinculada a Vara do Trabalho que prolatou a decisão.

Quanto a esse tema, vigora a Súmula nº 457 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que prevê que “a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT”.

Para o cumprimento dessa determinação, o art. 1º da citada Resolução nº 66, de 2010, dispõe que “os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para (...) o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita”.

A redação que se pretende incluir na CLT com o § 1º, portanto, já é aplicada pelo Judiciário Trabalhista.

Ocorre que essa determinação se dá no âmbito de uma mera resolução. Queremos com o presente projeto alçar o dispositivo ao nível de legislação ordinária para lhe dar maior eficácia.

O § 2º, por sua vez, pretende imputar ao sindicato que intervier na ação como representante do reclamante que não seja beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade solidária pelo pagamento dos honorários periciais na sucumbência.

A CLT já prevê a responsabilidade solidária do sindicato pelo pagamento das custas processuais nessa situação (§ 1º do art. 790). Ocorre que os gastos com o pagamento de honorários periciais, embora tenham natureza de despesas processuais, não compõem as custas do processo. Assim, a sugestão apenas dará tratamento igual às situações descritas.

Estamos acrescentando, também, um § 2º ao art. 844 para dispor que a reclamação arquivada somente poderá ser reapresentada uma única vez e desde que haja a comprovação de recolhimentos das custas processuais relativas à reclamação anteriormente arquivada.

O objetivo é não apenas o reclamado pela negligência demonstrada pelo reclamante, permitindo-se que a reclamação seja reapresentada indefinidamente. Ressalte-se que o art. 732 já pune o reclamante que deu causa por duas vezes ao arquivamento da reclamação com a suspensão do seu direito de reclamar por seis meses.

A partir de agora, em vez de suspensão do direito de reclamar por seis meses, o reclamante estará impedido de reapresentá-la uma terceira vez.

Essa linha de ação já é adotada no novo Código de Processo Civil quando estabelece que “*se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto*” (§ 3º do art. 486).

Além disso, para que a reclamação seja reapresentada, o reclamante terá que comprovar o recolhimento das custas processuais relativas à reclamação arquivada. Esse dispositivo igualmente já consta do novo CPC (§ 2º do art. 486).

Outrossim, para que não haja conflitos dentro do mesmo ordenamento jurídico, estamos revogando o art. 732 da CLT, pois, a partir da aprovação deste projeto, o reclamante negligente não poderá mais propor reclamação com o mesmo objeto após seis meses.

O assunto que se pretende inserir na CLT por intermédio do art. 844-A já está contemplado no novo CPC e a nossa intenção é a de reforçar a sua aplicação no processo trabalhista.

Quanto ao art. 899, a sugestão é para se alterar o § 4º fazendo com que o depósito recursal seja depositado em uma conta vinculada ao juízo, aplicando-se lhe o mesmo índice de atualização dos débitos trabalhistas. Hoje a CLT prevê que o depósito seja feito na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em nome do empregado.

Com essa mudança do § 4º, propõe-se a revogação do § 5º do mesmo artigo, o qual se refere ao depósito de empregado que ainda não tenha conta em seu nome, que também é feito no FGTS.

A questão que envolve a presente sugestão é o fato de que, atualmente, temos índices de atualização distintos para corrigir o crédito devido ao empregado e o depósito recursal. Com efeito, o valor da condenação é corrigido levando-se em conta o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) mais juros de 1% ao mês. Já o depósito recursal, por sua vez, é corrigido nos moldes do FGTS, ou seja, Taxa Referencial mais juros de 3% ao ano. Com isso, temos que o valor da condenação sofrerá uma correção muito superior ao depósito recursal.

A nossa sugestão é no sentido de que a correção aplicada ao crédito devido ao empregado seja a mesma aplicada ao depósito recursal.

Essa medida não trará qualquer prejuízo ao empregado, visto que o valor de correção do crédito não sofrerá mudança. Por outro lado, trará um impacto financeiro favorável ao empregador, que tem que custear a diferença entre o valor do depósito recursal e a condenação, caso o seu recurso não seja provido. É, portanto, uma questão de justiça que as verbas sejam objeto de correção idêntica, para que dessa forma uma das partes demandantes não venha a ser privilegiada em relação à outra.

Diante da importância das matérias aqui tratadas, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MAURO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Seção III
De outras Penalidades

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733. As infrações de disposições deste título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

.....

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção III Das Custas e Emolumentos

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação](#)*)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação](#)*)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação](#)*)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação](#)*)

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora. (*[Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação](#)*)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (*[Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação](#)*)

Seção IV

Das Partes e dos Procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.437, de 6/7/2011](#))

.....

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

.....

Seção II Da Audiência de Julgamento

.....

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

.....

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

.....

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#)) ([Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991](#))

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982](#))

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....

.....

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Hélio Beltrão

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 457

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 10 DE JUNHO DE 2010 *

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando o direito social do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, art. 7º, da Constituição Federal);

Considerando a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade;

Considerando o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”;

Considerando a existência de rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos que envolvam pessoas carentes;

Considerando a necessidade de regulamentar o pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª Instâncias, de modo a serem uniformizados os procedimentos atinentes à matéria;

Considerando as decisões proferidas nos autos dos processos nos CSJT-268/2006-000-90-00.4 e CSJT-2012616-70.2008.5.00.0000,

RESOLVE:

Regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, nos termos da presente Resolução.

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para:

I - o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita;

II - o pagamento de honorários a tradutores e intérpretes, que será realizado após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a tabela constante do Anexo.

§ 1º Os valores serão consignados sob a rubrica “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual.

§ 2º O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Corregedor do Tribunal.

Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

I – fixação judicial de honorários periciais;

II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia; III – trânsito em julgado da decisão.

§ 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.

§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”, sob pena de execução específica da verba. (NR)

Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I – a complexidade da matéria; II – o grau de zelo profissional;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 4º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano

anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal.

Art. 5º O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete.

Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCAE ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 6º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo e o nome das partes; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; e o endereço, telefone e inscrição no INSS do perito, tradutor ou intérprete. (Art. 6º com redação dada pela Resolução nº 115, de 28 de setembro de 2012)

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO XIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou

do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
